

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, no tocante às alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão as seguintes:

I – minério de ferro: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

II – bauxita, manganês, nióbio e sal-gema: 3% (três por cento);

III – ouro: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

IV – rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais, quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais: 1% (um por cento);

V – pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, diamante, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

VI – demais substâncias minerais: 2% (dois por cento).

§ 1º Decreto do Poder Executivo estabelecerá critérios para que o órgão regulador do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade, em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados das empresas.

§ 1º-A. Nos casos previstos no § 1º deste artigo, relativamente à redução da alíquota da CFEM, a decisão e o parecer técnico do órgão regulador do setor de mineração serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente poderá em vigor em sessenta dias, a partir dessa divulgação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Durante décadas, a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), relativamente às pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres – à exceção do ouro – foi de 0,2%, e tal alíquota sempre levou em consideração os altos valores alcançados por essas substâncias minerais, que – diferentemente das demais, que têm seu preço calculado por tonelada de minério – são vendidas tendo por base o seu peso em onças (que correspondem a cerca de 31 gramas) ou, no caso das gemas e pedras preciosas, em quilates, que correspondem a um quinto de um grama.

Tal especificidade, no caso das pedras preciosas, foi reconhecida mesmo pelo Poder Executivo quando, ao editar a Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, manteve a referida alíquota para a CFEM cobrada pela exploração desses insumos minerais.

Entretanto, ao sancionar o Projeto de Lei de Conversão, que resultou na Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017, o Senhor Presidente da República alterou seu entendimento anterior sobre a questão e vetou a mencionada alíquota, justificando, na ocasião, que a sua manutenção no texto legal “resultaria em expressiva perda de recursos para parte dos municípios, afetando a essência da CFEM, que é compensar os impactos econômicos e ambientais produzidos pela atividade minerária nos municípios”, e que, além

disso, “impactaria o valor a ser repassado à União, podendo caracterizar-se renúncia de receita sem indicação de receita compensatória”.

Com isso, a alíquota da CFEM sobre as pedras preciosas passou a ser de 2%, decuplicando o seu valor anterior.

É realmente estranho que, em menos de um semestre, a situação possa ter-se alterado tanto, e que os Municípios que sempre receberam a mesma alíquota de 0,2% viessem, agora, a ter prejuízos e perda de recursos com a sua manutenção nos valores que há décadas vinham recebendo, ou que os impactos econômicos e ambientais relativos à produção dessas substâncias minerais pudesse ter-se avolumado de tal maneira a ensejar a decuplicação dos valores pagos a título de compensação pela exploração das pedras preciosas.

Além disso, esse expressivo aumento na CFEM sobre as pedras preciosas, no que tange à parte a ser recebida pela União, parece-se mais com um confisco arrecadatório por parte do governo federal, com o simples intuito de aumentar a sua arrecadação, e a manutenção da alíquota anterior não representaria renúncia de receita, pois era o mesmo que, há muitos anos, vinha a União recebendo por essa produção mineral.

É, portanto, por não representar qualquer perda de arrecadação para o governo ou para os Municípios e Estados produtores, e no intuito de não onerar excessivamente os responsáveis pela produção de pedras preciosas e similares que vimos apresentar a presente proposição e, por se configurar em uma questão de justiça, solicitamos de nossos nobres pares seu valioso e decisivo apoio para a sua rápida transformação em Lei.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2018.

Deputado COVATTI FILHO